



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1080

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 680;
de mais de duas páginas 690 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:240 — Determina que a tabela de receitas e despesas da colónia da Guiné, constante dêste decreto, fique fazendo parte, como anexo, do orçamento da referida colónia aprovado pelo decreto n.º 23:941.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:074 — Manda proceder à instalação nas cidades de Coimbra, Leiria e Setúbal de delegações do Grémio dos Armazenistas de Vinhos e na cidade da Figueira da Foz de uma subdelegação.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 25:236 — Determina que as nomeações ou contratos previstos no artigo 26.º do decreto-lei n.º 24:833, para provimento das vagas existentes na Assembleia Nacional, sejam válidos, ainda que aos nomeados ou contratados falem algumas das condições gerais ou especiais de provimento nos respectivos cargos.

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 25:237 e 25:238 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal de A Junção do Bem, instituição de beneficência, assistência e instrução da freguesia de S. Nicolau, e do Internato de Assistência Particular Inválidos do Comércio, ambas da cidade de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:894 — Promulga a reforma do crédito.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia transmitido a declaração renovando a aceitação da disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Aviso — Torna público ter o Embaixador da Turquia em Paris notificado ao Governo da República Francesa a adesão do seu país à Convenção para a repressão do tráfico de brancas, assinada em Paris a 4 de Maio de 1910, e à Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, assinada em Genebra a 30 de Setembro de 1921.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 25:239 — Permite à Junta Autónoma de Estradas colocar em prédios, muros ou quaisquer edificações confinantes com as estradas nacionais ou com as ruas das povoações compreendidas nos percursos das mesmas estradas placas de sinalização sem que os respectivos proprietários tenham direito a qualquer indemnização.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 25:236

Considerando que ao conceder-se a faculdade de fazer «livremente» o primeiro provimento das vagas existentes na Secretaria da Assembleia Nacional, depois de executado o disposto no artigo 25.º do decreto-lei n.º 24:833, de 2 de Janeiro de 1935, se tinha o intuito de libertar o Governo de quaisquer restrições legais para o preenchimento dos respectivos cargos, designadamente das que respeitam à idade;

Considerando porém que o Tribunal de Contas interpreta aquela fórmula no sentido de não ter o Governo de cingir-se às regras relativas ao processo de recrutamento e às preferências legais, mas devendo continuar a respeitar as condições gerais de admissão a todos os cargos públicos e ainda as estabelecidas de modo especial para determinados lugares;

Considerando que é de aceitar esta interpretação, sem prejuízo contudo de direitos já constituídos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As nomeações ou contratos previstos no artigo 26.º do decreto-lei n.º 24:833, de 2 de Janeiro de 1935, são válidas, ainda que aos nomeados ou contratados falem algumas das condições gerais ou especiais de provimento nos respectivos cargos, aplicando-se aos que já tenham entrado em exercício de funções o disposto no artigo 31.º do mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* —

Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:237

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal de A Junção do Bem. instituição de beneficência, assistência e instrução da freguesia de S. Nicolau, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário	1.800\$00
1 contínuo cobrador	3.600\$00
1 encarregada da limpeza	360\$00

Colónia Balnear Marítima em Oeiras

1 regente	1.000\$00
4 criadas, a 500\$.	2.000\$00
1 cozinheira	650\$00

Os vencimentos do pessoal da Colónia Balnear Marítima referem-se aos cinco meses de estágio das crianças na referida Colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 25:238

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Internato de Assistência Particular Inválidos do Comércio, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Pessoal da secretaria

1 secretário geral	14.400\$00
1 guarda-livros (secretário adventício)	3.600\$00
1 empregado caixa	9.000\$00
3 escriptorários, a 6.000\$.	18.000\$00
3 escriptorários, a 5.400\$.	16.200\$00
3 escriptorários, a 3.600\$.	10.800\$00
1 praticante	1.200\$00
6 cobradores de cotas, com a percentagem de 10 por cento sobre a cobrança efectuada.	

Delegação do Porto

1 secretário geral no norte	6.000\$00
1 escriptorário	1.800\$00
1 praticante	1.020\$00

1 cobrador de cotas, com a percentagem de 15 por cento sobre a cobrança efectuada.

Delegação em Coimbra

1 cobrador de cotas, com a percentagem de 10 por cento sobre a cobrança efectuada.

Serviços médicos

1 médico 7.200\$00

Pessoal do internato-casa de repouso (a)

1 ecónomo-regente	3.600\$00
1 ajudante do ecónomo-regente	2.400\$00
1 motorista	4.800\$00
1 ajudante de motorista	1.440\$00
1 criado de mesa	1.800\$00
2 criados, a 1.440\$.	2.880\$00
1 cozinheira	1.800\$00
1 ajudante da cozinheira	1.200\$00
3 criadas, a 1.200\$.	3.600\$00
1 costureira	1.200\$00
1 lavandeira	1.200\$00

(a) Êste pessoal é interno, pelo que tem habitação e alimentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 1:894

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Reforma do crédito

I

Do exercício das funções do crédito

Artigo 1.º Só podem exercer funções de crédito no continente da República e ilhas adjacentes:

- 1.º O Estado e seus institutos de crédito;
- 2.º Os bancos emissores;
- 3.º A Companhia Geral de Crédito Predial Portugueses;
- 4.º As instituições comuns de crédito nesta lei designadas.

Art. 2.º São instituições comuns de crédito, para os efeitos do n.º 4.º do artigo anterior:

- 1.º Os estabelecimentos bancários autorizados;
- 2.º As caixas económicas;
- 3.º As cooperativas de crédito.

§ 1.º São equiparados às instituições comuns de crédito os bancos emissores coloniais, quanto às funções de crédito exercidas na metrópole e ilhas adjacentes e não absolutamente dependentes ou resultantes da sua actividade como bancos emissores.

§ 2.º Poderá ser permitido o exercício das funções de crédito, transitóriamente e com as necessárias restrições, a firmas individuais, sociedades ou instituições não compreendidas neste artigo, se legalmente as estiverem exercendo quando esta lei entrar em vigor.

- Art. 3.º Exercem funções subsidiárias de crédito:
- 1.º As bôlsas e os corretores de fundos e câmbios;
 - 2.º As casas de câmbios.

II

Das instituições comuns de crédito

SECÇÃO I

Dos estabelecimentos bancários

Art. 4.º Os bancos só podem exercer funções de crédito.

Art. 5.º As casas bancárias, de firmas individuais e de sociedades em nome colectivo ou por cotas, só podem acumular com as funções de crédito outras funções comerciais, quando completamente separadas.

Art. 6.º Os estabelecimentos bancários mencionados no n.º 1.º do artigo 2.º e os bancos emissores coloniais, quanto às funções designadas no § 1.º do mesmo artigo, são obrigados a satisfazer a requisitos, variáveis com a sua categoria, referentes a capital, garantias, administração e gerência, operações, emprêgo de fundos, limite de créditos, relação entre os depósitos e as disponibilidades, liquidabilidade do activo, reservas, contabilidade geral, balancetes mensais e balanços anuais.

Art. 7.º Os estabelecimentos bancários referidos no artigo anterior são obrigados a apresentar, para efeito de fiscalização do crédito, balancetes mensais, balanços anuais, contas de ganhos e perdas, mapas de fundos flutuantes e quaisquer outros elementos reputados necessários, e deverão publicar, como fôr regulamentado, as suas situações fundamentais.

§ único. A fiscalização poderá, em caso extraordinário, ser feita nos próprios estabelecimentos, com as devidas restrições e reservas.

Art. 8.º A abertura de novos estabelecimentos bancários depende de autorização do Ministro das Finanças, que não poderá dá-la até 31 de Dezembro de 1940, excepto tratando-se de bancos de natureza e fins diversos dos existentes quando esta lei entrar em vigor, salvo o disposto no artigo 9.º

§ único. A abertura de novas filiais, sucursais ou agências de instituições de crédito depende sempre de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 9.º Até 31 de Dezembro de 1940, o Governo poderá autorizar, em condições especiais, a fusão de bancos, de casas bancárias, ou de uns e outras, bem como isentar de sisa os actos a ela sujeitos e dispensar, na parte aplicável, o disposto nos artigos 124.º a 127.º, 195.º a 198.º do Código Comercial, quando o caso fôr julgado de interesse público pelo Conselho de Ministros.

§ único. Até à mesma data, o Governo poderá promover ou facilitar, com as referidas isenção e dispensa, a fusão de bancos, de casas bancárias, ou de uns e outras, quando hajam suspenso pagamentos, concedendo privilégios ao novo capital que afluir, e obrigando os credores nacionais a participar na constituição do novo organismo, com os seus créditos reduzidos ao valor real e sem privilégio.

Art. 10.º As disposições dos artigos 4.º a 8.º são extensivas aos bancos e casas bancárias estrangeiros, suas filiais, sucursais ou agências privativas, devendo ser adoptadas regras especiais sobre:

- 1.º Capital mínimo dos estabelecimentos principais em Portugal;
- 2.º Responsabilidade do banco ou casa bancária pelas operações realizadas em Portugal;
- 3.º Irresponsabilidade dos estabelecimentos existentes em Portugal, quanto às obrigações contraídas pelas agências, sucursais ou filiais noutros países;
- 4.º Reciprocidade internacional.

SECÇÃO II

Das caixas económicas e cooperativas de crédito

Art. 11.º As caixas económicas e as cooperativas de crédito são sujeitas a regimes especiais, applicando-se em cada um dêles, até onde fôr conveniente, o sistema dos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 21.º, exceptuada a parte final do artigo 8.º, e com as normas de carácter transitório exigidas pelo interesse público.

§ único. Os montepios e mutualidades, na parte em que funcionem como institutos de depósito e empréstimos, são equiparados às caixas económicas.

III

Das instituições subsidiárias de crédito

Art. 12.º Só podem existir bôlsas de fundos e câmbios em Lisboa e Pôrto.

Art. 13.º As operações de fundos e câmbios de cada uma das bôlsas podem ser presididas e fiscalizadas por um representante do Ministério das Finanças.

Art. 14.º O número actual dos corretores de fundos e câmbios não poderá ser elevado até 31 de Dezembro de 1945 e poderá ser reduzido pela cessação de funções de qualquer dos existentes.

Art. 15.º Aos corretores só é permitido realizar as operações taxativamente fixadas na lei e pela forma nela expressamente estabelecida.

Art. 16.º As casas de câmbios só podem efectuar as operações seguintes:

- a) Comprar e cobrar cupões;
- b) Comprar e vender moedas;
- c) Comprar e vender, por ordem e conta de clientes, ou por conta própria mas unicamente de contado, fundos cotados na Bôlsa.

§ único. Devem as mesmas casas observar rigorosamente as condições de capital, garantia, administração, escrita e contabilidade que em diploma especial forem fixadas, em harmonia com as suas funções.

Art. 17.º Não será permitida a abertura de novas casas de câmbios, ainda que se extinga alguma das existentes quando esta lei entrar em vigor.

IV

Da defesa do crédito

Art. 18.º A superintendência e superior coordenação, bem como a fiscalização da actividade de todas as instituições de crédito, são da competência do Ministro das Finanças, excepto na parte em que, por lei, pertençam privativamente ao Ministro das Colónias.

Art. 19.º Compete ao Ministro das Finanças, em especial, promover o equilíbrio:

1.º Entre as operações dos institutos a que se refere o n.º 1.º do artigo 1.º, exceptuados os depósitos judiciais e administrativos que êles arrecadem, e as das outras instituições de crédito;

2.º Entre a parte das disponibilidades do público absorvidas pela acção do Estado e das autarquias e a deixada à função livre da economia nacional;

3.º Entre as economias privadas disponíveis e os capitais colocados nos estabelecimentos de crédito.

Art. 20.º É criada e será organizada pelo Governo a Inspecção do Crédito, a cargo da qual ficarão os serviços de superintendência e fiscalização das funções reservadas aos estabelecimentos e instituições de crédito, referidos nos capítulos II e III, e para a mesma transitarão os da actual Inspecção do Comércio Bancário.

Art. 21.º Não é permitido às instituições comuns de crédito:

1.º Fazer entre si contratos, acordos ou combinações tendentes a assegurar predomínio sobre o mercado do crédito ou a determinar uma especulação lesiva da boa fé do público;

2.º Adquirir acções ou partes de capital de outras instituições de crédito, salvo nos casos de:

a) Fusão, prevista no artigo 9.º;

b) Aplicação ao reembolso de um crédito próprio por qualquer meio legal de aquisição, incluindo arrematação judicial;

3.º Empregar na aquisição de acções, partes de capital ou obrigações de empresas agrícolas, comerciais ou industriais não garantidas pelo Estado valor superior ao dos fundos de reserva da instituição adquirente, excepto para o fim previsto na alínea b) do número anterior.

§ único. O disposto no n.º 3.º não será aplicável a instituições que venham a constituir-se com características próprias dos estabelecimentos de crédito agrícola ou industrial desde que não empreguem nas operações nelle mencionadas capitais provenientes de depósitos ou de redesconto.

Art. 22.º São permitidas as operações por que se tomem firmes, no todo ou em parte, emissões de acções ou obrigações de instituições de crédito, empresas agrícolas, comerciais ou industriais, a fim de serem colocadas mediante subscrição pública.

§ único. Nenhuma instituição de crédito poderá participar na subscrição com quantia superior ao dôbro da parte disponível dos seus fundos de reserva depois da aplicação prevista no n.º 3.º do artigo anterior.

Art. 23.º Nos casos do n.º 2.º, alínea b), e parte final do n.º 3.º do artigo 21.º, e do artigo 22.º, deverá a entidade adquirente alienar os valores adquiridos, no primeiro e segundo casos dentro do prazo de dois anos, que o Ministro das Finanças pode prorrogar, e no último dentro do prazo de um ano.

Art. 24.º As instituições de crédito que, no início da vigência desta lei, possuírem acções ou partes de capital de outra instituição de crédito, bem como as que possuírem acções, partes de capital ou obrigações de empresas agrícolas, comerciais ou industriais, não garantidas pelo Estado, em importância superior ao limite fixado no n.º 3.º do artigo 21.º, liquidarão gradualmente, no prazo improrrogável de dez anos, a totalidade das primeiras e os valores excedentes a este limite.

Art. 25.º É proibido às instituições de crédito e aos seus administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal, advogados privativos, auditores, consultores especiais, inspectores fiscaes, técnicos de qualquer natureza, chefes de serviços e sócios de casas bancárias fazer parte dos corpos gerentes de outros estabelecimentos de crédito, ou exercer nestes qualquer dos aludidos cargos, salvo o preceituado em regimes especiais.

Art. 26.º Os empregados de quaisquer instituições de crédito não podem tomar parte nas respectivas assembleias gerais.

Art. 27.º As pessoas que, no exercício de qualquer das funções a que se refere o artigo 25.º, hajam tido responsabilidade na falência ou insolvência de uma instituição de crédito, ou tenham sido condenadas por burla ou falsificação, não poderão desempenhar em instituição alguma de crédito qualquer dessas funções.

Art. 28.º São actos contrários ao crédito público e como tais puníveis:

1.º As vendas de títulos a descoberto tendentes a modificar a situação ou o curso normal das cotações;

2.º A publicação, com o mesmo fim, de notícias falsas ou de anúncios de compra ou venda de papéis de crédito ou de moeda;

3.º A venda de títulos em carteira ou em penhor de créditos vencidos e não pagos, de modo a perturbar o mercado ou o curso normal das cotações.

Art. 29.º Os corretores estão sujeitos, na parte aplicável, ao disposto nos artigos 27.º e 28.º

Art. 30.º As informações financeiras, dadas em boletins das instituições ou entidades que exerçam funções de crédito, ficam sujeitas a regras especiais sob a fiscalização da Inspeção do Crédito.

Art. 31.º São proibidas as agências não oficiais de informações financeiras.

V

Do Conselho de Crédito Nacional

Art. 32.º É criado e será organizado pelo Governo o Conselho de Crédito Nacional, presidido pelo Ministro das Finanças, com representação do Ministério das Colónias.

§ único. Constituído o Conselho de Crédito Nacional, ficará extinto o actual Conselho Bancário.

Art. 33.º São atribuições do Conselho:

1.º Emitir parecer sempre que o Ministro das Finanças tenha de resolver sobre a criação de novos estabelecimentos bancários, sobre fusão, aumento ou redução de capital, mudança de constituição jurídica, de nome ou firma de qualquer instituição comum de crédito, sobre a criação de filiais ou sucursais e sobre o encerramento daqueles ou destas;

2.º Emitir parecer, quando lhe seja pedido pelo Governo, sobre quaisquer assuntos importantes de crédito nacional;

3.º Exercer quaisquer outras funções determinadas em diploma especial.

VI

Disposições especiais

Art. 34.º O Governo estabelecerá o novo regime das instituições de crédito, das bolsas e dos corretores de fundos e câmbios, podendo nelle cominar, como sanção das infracções desta lei, as penas de multa, encerramento de estabelecimento, suspensão ou demissão de cargos ou funções, sem prejuízo de outras applicáveis.

§ único. Até à publicação do novo regime poderá o Governo adoptar quaisquer medidas provisórias.

Art. 35.º Os órgãos e funções de crédito a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º continuarão a regular-se pela respectiva legislação especial, applicando-se esta lei nos casos omissos.

Art. 36.º Ao Ministro das Finanças, por intermédio da Inspeção do Crédito, fica pertencendo a competência exclusiva para autorizar a emissão de obrigações de quaisquer sociedades.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia lhe transmitiu, em 12 de Março findo, a seguinte de-

claração, renovando a aceitação da disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional: «Em complemento da declaração de adesão à disposição facultativa do Protocolo de assinatura respeitante ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, feita pelo representante da Lituânia em 14 de Janeiro de 1930, em Genebra, declaro pela presente, em nome do Governo da República da Lituânia, reconhecer como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, sob condição de reciprocidade, a jurisdição do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, de harmonia com o § 2.º do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal, para um novo período de cinco anos, a contar do dia 14 de Janeiro de 1935».

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 5 de Abril de 1935.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da França, em Lisboa, o Embaixador da Turquia em Paris notificou em 17 de Dezembro de 1934 ao Governo da República Francesa a adesão do seu país, em virtude de uma decisão do Conselho de Ministros de 27 de Abril de 1932 e em execução do artigo 10.º do Tratado de Lausanne, ao Arranjo para a repressão do tráfico de brancas, assinado em Paris a 18 de Maio de 1904, à Convenção para a repressão do tráfico de brancas, assinada em Paris a 4 de Maio de 1910, e à Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, assinada em Genebra a 30 de Setembro de 1921. O depósito nos arquivos do Governo da República Francesa foi efectuado em 19 de Dezembro de 1934. A autoridade encarregada de centralizar, na Turquia, as informações sobre aliciamento de mulheres e raparigas para a prostituição é a Direcção Geral da Segurança. •

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 5 de Abril de 1935.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 25:239

Procedendo presentemente a Junta Autónoma de Estradas à sinalização das estradas nacionais e tornando-se indispensável utilizar em muitos casos, nomeadamente dentro das povoações, as paredes de algumas edificações para a fixação de placas, de que não resultará para os respectivos proprietários qualquer prejuízo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma de Estradas poderá colocar em prédios, muros ou quaisquer edificações confinantes com as estradas nacionais ou com as ruas das povoações compreendidas nos percursos das mesmas estradas placas de sinalização sem que os respectivos proprietários tenham direito a qualquer indemnização.

Art. 2.º É proibido embargar as obras e trabalhos de sinalização de estradas a que se refere o artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 25:240

O decreto-lei n.º 23:417, de 28 de Dezembro de 1933, determina que todas as receitas do Estado e todas as que forem cobradas por serviços públicos ou funcionários em razão do seu emprego público devem entrar integralmente nos cofres da colónia a que pertencerem.

Considerando que, em harmonia com o disposto no mesmo diploma, as colónias deveriam inscrever nos seus orçamentos, a partir do ano económico de 1934-1935, as verbas por onde devam ser pagas as importâncias que, nos termos legais, representem qualquer forma de participação em receitas arrecadadas pelo Estado e tendo em atenção o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 24:161, de 10 de Julho de 1934;

Considerando que com o referido decreto n.º 24:161 começou a regular-se este assunto e que pela colónia da Guiné foi ultimamente remetida, em cumprimento do citado decreto-lei n.º 23:417, de 28 de Dezembro de 1933, e das instruções que lhe foram expedidas, a respectiva relação de receitas e despesas, a fim de ter execução juntamente com o orçamento da referida colónia para o ano económico de 1934-1935, aprovado pelo decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934;

Tratando-se de casos de urgência;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A tabela de receitas e despesas da colónia da Guiné, junta ao presente decreto, fica fazendo parte, nos termos do decreto-lei n.º 23:417, de 28 de Dezembro de 1933, como anexo, do orçamento da referida colónia, aprovado pelo decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934.

Art. 2.º As totalidades das tabelas de receita e despesa orçamentais mencionadas nos artigos 35.º e 36.º do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, são acrescidas cada uma da importância de 1:365.443\$23.

Art. 3.º É autorizado o governo da colónia da Guiné:

a) A utilizar as verbas abaixo mencionadas, inscritas na tabela de despesa já em vigor para servirem de contrapartida, nos termos legais, a reforços ou abertura de créditos, por constituírem duplicação de outras inscritas na tabela anexa a este diploma:

Capítulo 4.º, artigo 43.º, n.º 1)	3.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 49.º, n.º 1), alínea c)	6.500\$00
Capítulo 5.º, artigo 99.º, n.º 2), alínea c)	1.440\$00
Capítulo 5.º, artigo 99.º, n.º 2), alínea d)	98\$55
Capítulo 5.º, artigo 99.º, n.º 2), alínea e)	262\$80
Capítulo 9.º, artigo 190.º, n.º 1), alínea a)	9.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 190.º, n.º 1), alínea b)	8.000\$00

b) A abrir o crédito especial a que se refere a observação (h) à tabela anexa a este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

COLÓNIA

Tabela de receitas e despesas anexa ao orçamento do ano económico de 1934-1935, aprovado pelo decreto

RECEITA

Classificação			Designação da receita	Importâncias	Referência à inscrição na despesa			
Capítulo	Artigo	Alínea			Capítulo	Artigo	Número	Alínea
4.º	20.º-A	-	Emolumentos por vendas em hasta pública (diploma legislativo n.º 839, de 1-3-1934)	250\$00	5.º	109.º-A	-	-
4.º	20.º-B	-	Emolumentos ao pessoal das capitania dos portos e delegações marítimas pelo serviço de vistos, exames, visitas de emigração e outros serviços fora das horas do expediente (diploma legislativo n.º 391, de 9-12-1927).	23.500\$00	9.º	191.º-A	-	-
4.º	20.º-C	-	Emolumentos ao pessoal em serviço na Direcção dos Serviços de Administração Civil pela concessão de licenças de uso e porte de armas (diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929)	1.600\$00	4.º	26.º	2)	-
4.º	26.º-A	-	Participação em multas por transgressão da lei do selo (diploma legislativo n.º 484, de 6-12-1929)	500\$00	5.º	87.º-A	3)	-
4.º	26.º-B	-	Participação em multas por transgressão do Código de Posturas e Código das Medidas de Polícia e Fiscalização (portaria provincial n.º 37-A, de 24-3-1923, e diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929)	4.531\$88	8.º	178.º-A	-	-
4.º	26.º-C	-	Participação em multas por transgressão do regulamento da capitania dos portos (decreto de 7-12-1913)	600\$00	9.º	191.º-B	-	-
4.º	26.º-D	-	Custas contadas em processos de execução fiscal administrativa (diploma legislativo n.º 858, de 26-5-1934)	42.000\$00	5.º	87.º-A	1)	-
4.º	26.º-E	-	Custas contadas em processos de contribuição de registo por título gratuito e oneroso (portaria provincial n.º 160-B, de 30-4-1920, e diploma legislativo n.º 858, de 26-5-1934)	1.300\$00	5.º	87.º-A	2)	-
			Emolumentos das alfândegas					
			(Diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)					
4.º	28.º-A	-	Emolumentos gerais internos	115.489\$00	5.º	99.º-A	1)	-
4.º	28.º-B	-	Emolumentos gerais externos	1.850\$00	5.º	99.º-A	2)	-
4.º	28.º-C	-	Emolumentos pessoais internos	78.234\$00	5.º	99.º-A	3)	-
4.º	28.º-D	-	Emolumentos pessoais externos	11.358\$00	5.º	99.º-A	4)	-
4.º	28.º-E	-	Emolumentos dos remadores.	2.268\$00	5.º	99.º-A	5)	-
4.º	28.º-F	-	Emolumentos sanitários	1.500\$00	5.º	99.º-A	6)	-
4.º	28.º-G	-	Custas contadas em processos fiscais (diploma legislativo n.º 413, de 17-7-1928)	9.293\$00	5.º	99.º-A	7)	-
4.º	28.º-H	-	Parte de multas aplicadas nos processos de contencioso aduaneiro, pertencentes aos apreensores, participantes e denunciante (regulamentos de 24-12-1929 e 16-8-1930).	30.950\$00	5.º	108.º-A	5)	-
4.º	28.º-I	-	Adicional de 20 por cento nos direitos de importação para as comissões municipais e edilidades administrativas (diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)	724.516\$52	5.º	108.º-A	1)	-
4.º	28.º-J	-	Adicional de 20 por cento para o pessoal dos serviços aduaneiros (artigo 35.º da organização e artigo 74.º das instruções preliminares)	71.655\$48	5.º	108.º-A	2)	-
4.º	28.º-K	-	Adicional de 1/4 por cento <i>ad valorem</i> sobre a exportação pelo porto de Bissau, destinado à Associação Industrial, Comercial e Agrícola de Bissau (diploma legislativo n.º 337, de 28-3-1927)	49.555\$98	5.º	108.º-A	3)	-
4.º	28.º-L	-	Adicional de 1/4 por cento para o pessoal aduaneiro (artigo 37.º da organização)	3.730\$02	5.º	108.º-A	4)	-
5.º	34.º-A	-	Percentagem de 5 por cento deduzida dos direitos e mais impostos, cobrada sobre as encomendas postais (artigo 175.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 15-311, de 3-4-1928).	6.185\$00	7.º	140.º-A	1)	-
5.º	36.º-A	-	Percentagem de 5 por cento sobre a receita bruta dos correios e telégrafos (artigo 234.º do decreto n.º 15-490, de 18-5-1928)	8.213\$00	7.º	140.º-A	3)	-
			A transportar	1:189.079\$88				

DA GUINÉ

n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, para cumprimento do decreto n.º 23:417, de 28 de Dezembro de 1933

DESPESA

Classificação				Designação da despesa	Importâncias	Referência à inscrição na receita		
Capítulo	Artigo	Número	Alínea			Capítulo	Artigo	Alínea
				Direcção dos Serviços de Administração Civil				
4.º	36.º	-	-	Remunerações acidentais :				
		2)	-	Para pagamento de emolumentos ao pessoal da Direcção dos Serviços de Administração Civil pela concessão de licenças de uso e porte de armas (diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929)	1.600\$00	4.º	20.º-C	-
4.º	43.º	1)	-	Participação em receitas :				
				Para pagamento ao pessoal da Direcção dos Serviços de Administração Civil da percentagem de 10 por cento do rendimento proveniente da concessão de bilhetes de residência (n.º 4.º do § 3.º do artigo 14.º do diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929)	(a) 2.400\$00	8.º	56.º	d)
				Administrações dos concelhos e circunscrições civis				
4.º	49.º	1)	-	Participação em receitas :				
		c)	-	Para pagamento ao pessoal das administrações, circunscrições e comandos da percentagem de 10 por cento do rendimento proveniente da concessão de bilhetes de residência (n.º 3.º do § 3.º do artigo 14.º do diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929)	(b) 2.400\$00	8.º	56.º	c)
4.º	49.º	1)	d)	Para pagamento às administrações dos concelhos, circunscrições e comandos militares da percentagem de 50 por cento do rendimento proveniente da concessão de bilhetes de residência (n.º 2.º do § 3.º do artigo 14.º do diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929)	7.200\$00	8.º	56.º	b)
4.º	49.º	1)	e)	Para pagamento da percentagem de 7,5 por cento para as respectivas administrações sobre a totalidade do rendimento proveniente da execução do regulamento de trânsito, fixação e deslocação de indígenas (n.º 3.º do § 3.º do artigo 1.º do diploma legislativo n.º 827, de 19-1-1934)	3.600\$00	8.º	57.º	c)
4.º	49.º	1)	f)	Para pagamento da percentagem de 10 por cento sobre a totalidade do rendimento proveniente da execução do regulamento de trânsito, fixação e deslocação de indígenas, destinada aos funcionários das secretarias das administrações, postos e comandos militares com funções administrativas (n.º 4.º do § 3.º do artigo 1.º do diploma legislativo n.º 827, de 19-1-1934)	4.800\$00	8.º	57.º	d)
				Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas				
4.º	58.º	1)	-	Participação em receitas :				
		b)	-	Para pagamento da percentagem de 70 por cento para o Estado sobre a totalidade do rendimento proveniente da execução do regulamento de trânsito, fixação e deslocação de indígenas (n.º 1.º do § 3.º do artigo 1.º e artigo 2.º do diploma legislativo n.º 827, de 19-1-1934)	(c) 33.600\$00	8.º	57.º	a)
4.º	58.º	1)	c)	Para pagamento da percentagem de 7,5 por cento para o Fundo de assistência indígena sobre a totalidade do rendimento proveniente da execução do regulamento de trânsito, fixação e deslocação de indígenas (n.º 2.º do § 3.º do artigo 1.º do diploma legislativo n.º 827, de 19-1-1934)	3.600\$00	8.º	57.º	b)
4.º	58.º	1)	d)	Para pagamento da percentagem de 5 por cento sobre a totalidade do rendimento proveniente da execução do regulamento de trânsito, fixação e deslocação de indígenas, destinada aos funcionários da Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas (n.º 5.º do § 3.º do artigo 1.º do diploma legislativo n.º 827, de 19-1-1934)	2.400\$00	8.º	57.º	e)
				Imprensa Nacional				
4.º	74.ºA	1)	-	Participação em receitas :				
				Para pagamento da comparticipação do pessoal nas receitas da Imprensa Nacional (artigo 21.º do regulamento aprovado pela portaria provincial n.º 106, de 25-12-1929).	19.540\$00	5.º	47.º-A	-
				Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene				
4.º	83.ºA	-	-	Participação em receitas :				
				Para pagamento da comparticipação do pessoal nas receitas por tratamento de doentes hospitalizados (diploma legislativo n.º 78-A, de 28-9-1922).	5.500\$00	5.º	44.º-A	-
				A transportar	86.640\$00			

Classificação			Designação da receita	Importâncias	Referência à inscrição na despesa			
Capítulo	Artigo	Alínea			Capítulo	Artigo	Número	Alínea
5.º	37.º-A	-	<i>Transporte</i> Percentagem de 50 por cento na venda de selos de porteado (§ 2.º do artigo 310.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:507, de 27-11-1922)	1:189.079\$88 822\$00	7.º	140.º-A	2)	-
5.º	38.º-A	-	Percentagem sobre a receita das ponte-cais (diploma legislativo n.º 673, de 24-5-1932)	8.000\$00	9.º	190.º	1)	b)
5.º	44.º-A	-	Percentagem sobre a receita dos hospitais pelo tratamento de doentes particulares (diploma legislativo n.º 78-A, de 28-9-1922).	5.500\$00	4.º	83.º-A	-	-
5.º	46.º	-	Rendimento proveniente de fretes e passagens nas embarcações do Estado:					
	a)		10 por cento sobre as importâncias cobradas a particulares para gratificações ao pessoal dos serviços de marinha (artigo 2.º do diploma legislativo n.º 375, de 1-8-1927, e diploma legislativo n.º 703-A, de 22-9-1932)	8.000\$00	9.º	182.º-A	-	-
	b)		50 por cento da parte restante para a Fazenda Nacional (alínea a) do artigo 2.º do diploma legislativo n.º 375, de 1-8-1927, e diploma legislativo n.º 703-A, de 22-9-1932)	36.000\$00	9.º	190.º	1)	c)
	c)		50 por cento para a constituição de um fundo destinado ao melhoramento da frota naval, farolagem e balizagem dos canais e barras da colónia e apetrechamento dos portos (alínea b) do artigo 2.º do diploma legislativo n.º 375, de 1-8-1927, e diploma legislativo n.º 703-A, de 22-9-1932)	36.000\$00	9.º	190.º	1)	d)
5.º	47.º-A	-	Comparticipação do pessoal na receita da Imprensa Nacional (regulamento de 12-11-1932)	19.540\$00	4.º	74.º-A	1)	-
					5.º	99.º	2)	c)
					5.º	99.º	2)	d)
5.º	47.º-B	-	Rendimentos dos paíais civis (artigo 189.º do diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929)	2.501\$35	5.º	99.º	2)	e)
					5.º	103.º-A	1)	-
					5.º	103.º-A	2)	-
					5.º	103.º-A	3)	-
8.º	56.º	-	Rendimento proveniente da concessão de bilhetes de residência (artigo 14.º do diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929):					
	a)		50 por cento para o Estado (n.º 1.º do § 3.º), a mesma importância que já figurava no artigo 56.º do orçamento de receita	-	-	-	-	-
	b)		30 por cento para as administrações dos concelhos, circunscrições e comandos militares (n.º 2.º do § 3.º).	7.200\$00	4.º	49.º	1)	d)
	c)		10 por cento para o pessoal das mesmas administrações, circunscrições e comandos (n.º 3.º do § 3.º)	2.400\$00	4.º	49.º	1)	e)
	d)		10 por cento para o pessoal da Direcção dos Serviços de Administração Civil (n.º 4.º do § 3.º)	2.400\$00	4.º	43.º	1)	-
8.º	57.º	-	Rendimento proveniente da execução do regulamento de trânsito, fixação e deslocação de indígenas:					
	a)		Percentagem de 70 por cento sobre a totalidade deste rendimento para o Estado (n.º 1.º do § 3.º do artigo 1.º e artigo 2.º do diploma legislativo n.º 827, de 29-1-1934)	33.600\$00	4.º	58.º	1)	b)
	b)		Percentagem de 7,5 por cento para o Fundo de assistência indígena (n.º 2.º do § 3.º do artigo 1.º do diploma legislativo n.º 827, de 29-1-1934)	3.600\$00	4.º	58.º	1)	c)
	c)		Percentagem de 7,5 por cento para as respectivas administrações (n.º 3.º do § 3.º do artigo 1.º do diploma legislativo n.º 827, de 29-1-1934)	3.600\$00	4.º	49.º	1)	e)
	d)		Percentagem de 10 por cento para os funcionários das secretarias das administrações, postos e comandos militares com funções administrativas (n.º 4.º do § 3.º do artigo 1.º do diploma legislativo n.º 827, de 29-1-1934)	4.800\$00	4.º	49.º	1)	f)
	e)		Percentagem de 5 por cento para os funcionários da Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas (n.º 5.º do § 3.º do artigo 1.º do diploma legislativo n.º 827, de 29-1-1934)	2.400\$00	4.º	58.º	1)	d)
A transportar				1:365.443\$23				

Classificação				Designação da despesa	Importâncias	Referência à inscrição na receita		
Capítulo	Artigo	Número	Alínea			Capítulo	Artigo	Alínea
				<i>Transporte</i>	86.640\$00			
				Direcção dos Serviços de Fazenda				
5.º	87.º-A	1)	-	Remunerações acidentais:				
				Para pagamento de custas contadas em processos de execução fiscal administrativa (diploma legislativo n.º 858, de 26-5-1934)	42.000\$00	4.º	26.º-D	-
5.º	87.º-A	2)	-	Para pagamento de custas em processos de contribuição de registo por título gratuito e oneroso (portaria provincial n.º 160-B, de 30-4-1920, e diploma legislativo n.º 858, de 26-5-1934)	1.300\$00	4.º	26.º-E	-
5.º	87.º-A	3)	-	Para pagamento da participação em multas por transgressão da lei do selo (diploma legislativo n.º 484, de 6-12-1929)	500\$00	4.º	26.º-A	-
				Repartição dos Serviços Aduaneiros				
5.º	99.º	2)	c)	Para pagamento da gratificação ao fiel do paiol de Bolama, a 120\$ mensais	(d) 1.440\$00	5.º	47.º-B	-
5.º	99.º	2)	d)	Para pagamento do salário ao fiel do paiol de Bissau, a \$27 diários	(d) 98\$55	5.º	47.º-B	-
5.º	99.º	2)	e)	Para pagamento do salário a quatro serventes, a \$18 diários	(d) 262\$80	5.º	47.º-B	-
5.º	99.º-A	1)	-	Para pagamento de emolumentos gerais internos (diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)	115.489\$00	4.º	28.º-A	-
5.º	99.º-A	2)	-	Para pagamento de emolumentos gerais externos (diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)	1.850\$00	4.º	28.º-B	-
5.º	99.º-A	3)	-	Para pagamento de emolumentos pessoais internos (diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)	78.234\$00	4.º	28.º-C	-
5.º	99.º-A	4)	-	Para pagamento de emolumentos pessoais externos (diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)	11.358\$00	4.º	28.º-D	-
5.º	99.º-A	5)	-	Para pagamento de emolumentos dos remadores (diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)	2.268\$00	4.º	28.º-E	-
5.º	99.º-A	6)	-	Para pagamento de emolumentos sanitários (diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)	1.500\$00	4.º	28.º-F	-
5.º	99.º-A	7)	-	Para pagamento de custas contadas em processos fiscais (diploma legislativo n.º 413, de 17-7-1928)	9.293\$00	4.º	28.º-G	-
5.º	103.º-A	1)	-	Material de consumo corrente:				
				Livros para escrituração, impressos e demais artigos de expediente para os paíóis civis (diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1929)	100\$00	5.º	47.º-B	-
5.º	103.º-A	2)	-	Ingredientes para limpeza e conservação de armas (diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1928)	500\$00	5.º	47.º-B	-
5.º	103.º-A	3)	-	Diversos não especificados (diploma legislativo n.º 486, de 7-12-1928)	100\$00	5.º	47.º-B	-
5.º	108.º-A	1)	-	Participação em receitas:				
				Para pagamento da participação do adicional de 20 por cento nos direitos de importação às comissões municipais e edilidades administrativas (diploma legislativo n.º 627, de 21-1-1932)	724.516\$52	4.º	28.º-I	-
5.º	108.º-A	2)	-	Para pagamento ao pessoal aduaneiro da participação no adicional de 20 por cento dos direitos de importação (artigo 31.º da reorganização e artigo 74.º das instruções preliminares)	71.655\$48	4.º	28.º-J	-
5.º	108.º-A	3)	-	Para pagamento à Associação Industrial, Comercial e Agrícola de Bissau da participação no adicional de 1/4 por cento <i>ad valorem</i> sobre a exportação pelo porto de Bissau (diploma legislativo n.º 337-B, de 28-3-1927)	49.555\$98	4.º	28.º-K	-
5.º	108.º-A	4)	-	Para pagamento ao pessoal aduaneiro da participação no adicional de 1/4 por cento <i>ad valorem</i> sobre a exportação pelo porto de Bissau (artigo 37.º da reorganização)	3.730\$02	4.º	28.º-L	-
5.º	108.º-A	5)	-	Para pagamento da participação em multas aplicadas em processos de contencioso aduaneiro a apreensores, participantes e denunciante (regulamentos de 21-12-1929 e 16-8-1930)	30.950\$00	4.º	28.º-H	-
				Almoxarifado de Fazenda				
5.º	109.º-A	-	-	Remunerações acidentais:				
				Para pagamento de emolumentos contados nos processos por vendas em hasta pública (diploma legislativo n.º 839, de 1-3-1934)	250\$00	4.º	20.º-A	-
				Repartição dos Serviços de Correios e Telégrafos				
7.º	140.º-A	1)	-	Participação em receitas:				
				Para pagamento ao pessoal da participação de 5 por cento deduzida dos direitos e mais impostos cobrados sobre as encomendas postais (artigo 175.º do regulamento aprovado por decreto n.º 15:311, de 3-4-1928)	6.185\$00	5.º	34.º-A	-
7.º	140.º-A	2)	-	Para pagamento ao pessoal da participação de 50 por cento na venda de selos de porteado (artigo 310.º, § 2.º, do regulamento aprovado por decreto n.º 8:507, de 27-11-1922)	822\$00	5.º	37.º-A	-
				<i>A transportar</i>	1.240.598\$35			

Classificação			Designação da receita	Importâncias	Referência à inscrição na despesa			
Capítulo	Artigo	Alínea			Capítulo	Artigo	Número	Alínea
			<i>Transporte</i>	1:365.443\$23				
			<i>Total</i>	1:365.443\$23				

- (a) Esta importância é a que se liquida, ficando disponível a de 3.000\$ inscrita nos mesmos capítulo, artigo e número da tabela de despesa já em vigor.
 (b) Esta importância é a que se liquida, ficando disponível a de 6.500\$ inscrita nos mesmos capítulo, artigo e número da tabela de despesa já em vigor.
 (c) Esta importância não se liquida por constituir receita do Estado, estando assim já incluída no artigo 57.º, alínea a), da tabela de receita.
 (d) As importâncias de 1.440\$, 98\$55 e 262\$80 são as que se liquidam, ficando disponíveis as verbas de iguais importâncias e classificações inscritas na tabela de despesa já em vigor.
 (e) Esta importância de 8.000\$ é a que se liquida, ficando disponível a de 9.000\$, quantia esta que vem inscrita na tabela de despesa já em vigor, capítulo 9.º, artigo 190.º.
 (f) A importância de 8.000\$ é a que se liquida, ficando disponível a verba de iguais quantia e classificação inscrita na tabela de despesa já em vigor.
 (g) Esta importância não se liquida por estar já incluída na verba de 80.000\$ inscrita no artigo 46.º do orçamento de receita ordinária da colónia.
 (h) Esta importância de 36.000\$ não pode ser liquidada, porque, sendo parte da de 80.000\$ inscrita no artigo 46.º do orçamento de receita para o corrente ano económico, e como recurso geral. Portanto, quando tenha de se proceder à liquidação da referida importância de 36.000\$, isso só poderá efectuar-se, mediante abertura de um crédito especial,

Ministério das Colónias, 11 de Abril de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Classificação				Designação da despesa	Importâncias	Referência à inscrição na receita		
Capítulo	Artigo	Número	Alínea			Capítulo	Artigo	Alínea
7.º	140.º-A	3)	-	Transporte Para pagamento ao pessoal da participação de 5 por cento sobre a receita bruta dos correios e telégrafos (artigo 234.º do decreto n.º 15:490, de 18-5-1928). .	1:240.598,35 8.213,00	5.º	26.º-A	-
8.º	178.º-A	-	-	Serviços militares Participação em receitas: Para pagamento ao pessoal da companhia de polícia indígena da participação em multas por transgressão do Código de Posturas e Código de Medidas de Polícia e Fiscalização (portaria provincial n.º 37-A, de 24-3-1923, e diploma legislativo n.º 486, de 1-12-1929)	4.531,88	4.º	26.º-B	-
9.º	182.º-A	-	-	Repartição dos Serviços de Marinha Remunerações acidentais: Para pagamento ao pessoal dos serviços de marinha das gratificações correspondentes a 10 por cento sobre as importâncias cobradas a particulares provenientes de fretes e passagens nas embarcações do Estado (artigo 2.º do diploma legislativo n.º 375, de 1-8-1927, e diploma legislativo n.º 703-A, de 22-9-1932)	(e) 8.000,00	5.º	46.º	a)
9.º	190.º	1)	b)	Para pagamento de percentagens sobre a receita das ponte-cais (diploma legislativo n.º 673, de 24-5-1932)	(f) 8.000,00	5.º	38.º-A	-
9.º	190.º	1)	c)	Para pagamento da percentagem de 50 por cento para a Fazenda Nacional sobre o rendimento de fretes e passagens nas embarcações do Estado (alínea a) do artigo 2.º do diploma legislativo n.º 375, de 1-8-1927, e diploma legislativo n.º 703-A, de 22-9-1932)	(g) 36.000,00	5.º	46.º	b)
9.º	190.º	1)	d)	Para pagamento da percentagem de 50 por cento sobre o rendimento de fretes e passagens nas embarcações do Estado, para constituição de um fundo destinado ao melhoramento da flotilha naval, farolagem e balizagem dos canais e barras da colónia e apetrechamento dos portos (alínea b) do artigo 2.º do diploma legislativo n.º 375, de 1-8-1927, e diploma legislativo n.º 703-A, de 22-9-1932)	(h) 36.000,00	5.º	46.º	c)
9.º	191.º-A	-	-	Capitania do porto e suas delegações Remunerações acidentais: Para pagamento ao pessoal pelo serviço de vistos, exames, saídas, visitas de emigração e outros serviços fora das horas do expediente (diploma legislativo n.º 391, de 9-12-1927)	23.500,00	4.º	20.º-B	-
9.º	191.º-B	-	-	Participação em receitas: Para pagamento da participação em multas por transgressão do regulamento da capitania dos portos (decreto de 17-12-1913)	600,00	4.º	26.º-C	-
Total					1:365.443,23			

em vigor.
alínea a).

tendo desta sido apenas utilizados 9.000\$, que foram inscritos no artigo 190.º, n.º 1), alínea a), da correspondente tabela de despesa, a diferença de 71.000\$ entrou na mesma tabela quando haja competente contrapartida nos termos legais.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Direcção Geral do Comércio e Indústria****Repartição do Fomento Comercial****Portaria n.º 8:074**

Tendo em consideração a proposta formulada pela direcção do Grémio dos Armazenistas de Vinhos;
Usando da faculdade conferida pelo § único do ar-

tigo 3.º do decreto-lei n.º 24:979, de 28 de Janeiro último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que se proceda desde já à instalação, nas cidades de Coimbra, Leiria e Setúbal, de delegações do Grémio dos Armazenistas de Vinhos, que abrangerão, respectivamente, as áreas dos concelhos de Coimbra, Leiria e Setúbal, e na cidade da Figueira da Foz de uma subdelegação, que abrangerá a área do concelho da Figueira da Foz.

Ministério do Comércio e Indústria, 11 de Abril de 1935.— O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.